

TC-009.281/2013-4
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 5.000/2006, que consistia em *“recuperar 76 Km (Setenta e seis quilômetros) de Estradas Vicinais, construção de 01 (uma) Ponte de Concreto Armada (extensão 80 metros; e 04 metros de largura), recuperação de 95,50m (Noventa e cinco e meio metros) de Pontes de Madeira e implantação de 234m (Duzentos e trinta e quatro metros) de bueiros, beneficiando Núcleos Residenciais de Projeto de Assentamento”* (peça 1, p. 228).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA promoveu a citação do responsável por débito no valor histórico total de R\$ 977.439,98, em razão da *“execução parcial do objeto pactuado no Convênio (...), correspondente a 68,6% dos serviços da estrada vicinal e obras de arte correntes e especiais (...) e inexecução dos serviços correspondentes à ponte de concreto armado de 80 metros...”* (peça 7, p. 1 e 3).

Ademais, ao examinar as cópias de cheques emitidos pela prefeitura (peça 15), fornecidas pelo Banco do Brasil em resposta à diligência do TCU, a Secex/MA verificou que alguns cheques não eram nominativos à empresa responsável pela execução das obras, Construtora Vila Rica Ltda. (peça 16). Em tais cheques, constava como favorecida a própria prefeitura. Dessa forma, a Unidade Técnica promoveu nova citação do ex-prefeito por débito no valor histórico total de R\$ 82.300,00, tendo em vista, sobretudo, a *“ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas”* (peça 18, p. 2 e 3).

Todavia, o responsável apresentou defesa apenas em relação à inexecução parcial do objeto do convênio (peça 12), permanecendo silente quanto à falta de nexo de causalidade indicada no segundo ofício de citação.

Em sua derradeira instrução técnica, ao rejeitar as alegações oferecidas pelo ex-prefeito, a Secex/MA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Rodrigues, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 1.953.670,00, com incidência de juros e atualização monetária a partir das datas dos pagamentos efetuados à empresa (peça 4, p. 3), bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 20, p. 4-6).

Dissinto, com as devidas vênias, da proposta da Unidade Técnica por entender necessário que algumas providências sejam tomadas com vista ao saneamento dos autos.

Conforme registrado pela Secex/MA, as parcelas de recursos federais liberados para a execução do convênio totalizaram R\$ 1.777.731,17 (peça 2, p. 454, e peça 20, p. 1). A Unidade Técnica promoveu a citação do ex-prefeito pelo débito original de R\$ 977.439,98 (peça 7, p. 3), em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, e pelo débito histórico de R\$ 82.300,00 (peça 18, p. 3), em face da ausência de nexo entre a movimentação dos recursos e os elementos comprobatórios das despesas. Por outro lado, o valor das parcelas de débito discriminadas em sua proposta alcançam o montante de R\$ 1.953.670,00 (peça 20, p. 5). Em face disso, considero necessário restituir os autos à Secex/MA para fins de esclarecimento sobre o valor do débito que se pretende imputar ao Sr. José Ribamar Rodrigues.

A segunda citação do ex-prefeito foi realizada na modalidade de carta registrada, com aviso de recebimento que comprova a entrega do ofício citatório no endereço *“rua Aparicio Bandeira, n.º 63, Centro, 65320-000, Vitorino Freire, MA”* (peça 19), constante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal.

Ocorre que, em razão do ofício citatório anterior, o responsável já havia comparecido ao processo por meio de advogado regularmente constituído. Nos instrumentos particulares de procuração, consta o endereço do escritório de seu advogado, qual seja: “*Rua dos Ipês 29, QD-29 - Renascença I - São Luís – MA*” (peça 12, p. 22, e peça 13). Nos termos do § 7º do art. 179 do Regimento Interno do TCU, “*quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos*”. Assim, para eventual condenação do responsável por débito referente à falta de nexos entre os recursos e as despesas, faz-se necessária a renovação da citação do Sr. José de Ribamar Rodrigues, ora enviada ao endereço do advogado que passou a representá-lo neste processo.

Por fim, entre as irregularidades atribuíveis ao ex-prefeito, destaca-se a inexecução parcial das obras que integram o objeto do convênio. Apesar disso, não houve a citação da empresa responsável pela execução das obras. Há diversas evidências de que a Construtora Vila Rica Ltda., além de ser a destinatária final dos recursos federais recebidos pelo município, assumiu a responsabilidade pela execução total das obras de restauração das estradas vicinais, recuperação e construção de pontes e implantação de bueiros.

Em coerência com o termo de adjudicação e ordem de serviço (peça 1, p. 360 e 370, e peça 2, p. 274), o contrato firmado entre a prefeitura e a empresa tinha o mesmo objeto do convênio (peça 1, p. 228 e 364). Nos documentos fiscais emitidos pela empresa, consta expressamente a informação de que os pagamentos eram decorrentes de medições dos “*serviços de melhoramento de caminho de acesso e construção de ponte de concreto no projeto de assentamento do Incra...*” (peça 2, p. 90, 288, 292, 296, 300, 304, 310, 314, 318 e 348). Pelos cheques emitidos pela prefeitura e recibos assinados pela empresa, bem como pela relação de pagamentos da prestação de contas, verifica-se que a Construtora Vila Rica Ltda. foi a destinatária final dos recursos federais transferidos ao município (peça 2, p. 202 e 290-354, e peça 15). Não bastasse isso, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o engenheiro José Orlando Teixeira, contratado pela Construtora Vila Rica Ltda., figura como responsável pela execução das obras que compunham o objeto do convênio (peça 2, p. 284).

Portanto, considerando que a empresa recebeu por serviços que não foram executados, cabe promover sua citação, solidariamente com o ex-prefeito, em face do débito decorrente da inexecução parcial das obras em questão. Nesse caso, para fins de discriminação das datas e valores das parcelas do débito, devem ser consideradas as datas e os valores dos pagamentos efetuados à empresa.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que o processo seja restituído à Secex/MA para adoção das providências necessárias ao saneamento dos presentes autos.

Brasília, em 12 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador